

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**OUVIDORIA TCE-TO PROCESSO N. ° 9235-2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) N° 001/2021
PROCESSO ADM. 792/2021**

ASSUNTO: DEMANDA N° 9235/2021-OUVIDORIA_TCE-TO REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL N° 001/2021 QUE TEM POR OBJETO SERVIÇO DE COLETA, ARMAZENAMENTO PROVISÓRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Ilustríssimo Senhor Conselheiro,

○ **MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, inscrito no CNPJ n° 02.070.589/0001-20, JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO,** portador do CPF n° 527.510.661-00, Prefeito Municipal e **GILMAR MARTINS ROCHA,** pregoeiro, portador do CPF n° 893.800.701-44, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, na pessoa de seu Advogado, este devidamente constituído (procuração anexa), se manifestar e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o ofício de citação e intimação fora expedido no dia 08.10.2021 (declaração de envio – ev. 10), para que os citados apresentassem as justificativas no prazo de 15 dias. Assim, verifica-se que a presente manifestação está tempestiva, uma vez que o prazo

somente encerrará em 01.11.2021, considerando que 11 e 12 de outubro não foram dias úteis, em decorrência da decretação de ponto facultativo e feriado no âmbito nacional.

II – BREVE RELATO DA DENUNCIA

A presente resposta se reporta a denúncia formulada por meio da ouvidoria do TCE-TO, formulada pela Empresa BORGES CONSTRUCOES E SANEAMENTO EIRELI, que denunciou “supostas irregularidades” no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) N° 001/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviço de coleta, armazenamento provisório, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza e manutenção de logradouros públicos, para atendimento do município de Pedro Afonso de acordo com especificações constantes no edital.

Alega sucintamente a denunciante descumprimento pela licitante com os documentos apresentados na CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) N° 001/2021, vez que:

1. A Empresa vencedora deixou de apresentar licença ambiental:

m) Licenciamento Ambiental pertinente ao objeto licitado.

Não foi identificado dentre os documentos apresentados pela licitante vencedora nenhuma licença ambiental para a execução de serviços pertinente ao do Objeto da licitante, fora apresentado sim uma Licença Ambiental Simplificada (LAS), onde consta apenas e tão somente, a **atividade de escritório administrativo de apoio de serviços de coleta de resíduos não perigosos**, como descrito na LAS, a licença tem objetivo específico para atividade administrativa, divergindo do objeto da licitação, que além da coleta de resíduos sólidos, tem também a varrição de logradouros.

2. A Empresa vencedora deixou de apresentar a licença ambiental do aterro sanitário:

Não foi identificado dentre os documentos apresentados pela licitante vencedora nenhuma licença ambiental do seu aterro, foi apresentado sim uma licença ambiental vencida de um aterro de terceiros, evitando de entrar no mérito da licença ambiental ser de terceiros e analisando apenas o fato da validade do documento, a comissão não poderia em hipótese alguma ter aceitado a licença ambiental, pois a mesma encontra-se **VENCIDA**, não existindo qualquer previsão legal para tal aceitação, ora, se tal exigência poderia ser afastada no decorrer do processo, por que foi imposta.

3. A Empresa vencedora apresentou valores acima do valor estimado

A licitante vencedora apresentou em sua planilha de composição de preço o valor de R\$ 71.077,54 como remuneração pelos serviços de Varrição de vias públicas, sendo 64,23% superior aos R\$ 43.279,00 estimados pela Comissão.

Por fim, a Denunciante requer:

(...)

Em face do exposto acima e:

- Tendo em vista a movimentação e intenção da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso – TO em homologar o resultado do certame
- Tendo em vista, que o TCE-TO entende que o processo se encontra suspenso, conforme interpretado na leitura dos eventos do processo 5064/2021.

Apresentamos a complementação da DENÚNCIA quanto ao descumprimento pelo Município de Pedro Afonso, quanto aos desrespeitos às determinações impostas pelo TCE-TO frente aos vícios encontrados no Edital e quanto aos vícios identificados na apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preço.

Recebida a denúncia, fora a Empresa vencedora do certame notificada para manifestar-se (conforme anexo), respondendo e apresentando nova planilha de custo.

É o breve relatório. Passo a fundamentação.

III - PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos no mérito da questão cabe ressaltar que essa municipalidade vem tentando obedecer a lei Geral de Licitações 8.666/93, cominado com artigo 37 da Constituição Federal, o mesmo que instituiu a regra da **obrigatoriedade da licitação**. A CF prevê que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

Quanto a Publicidade o processo teve toda lisura e transparência sendo publicado em mais de um veículo de informação, sem falar que por algumas vezes foi republicado, não cabendo a Municipalidade informar pessoalmente as empresas sobre a ocorrência dos processos licitatórios, mas sim, cabendo as empresas, caso tenham interesse providenciar o necessário para participar, concorrendo nas mesmas condições que as demais.

O processo administrativo foi instaurado nos ditames legais da lei geral de licitação, e na sua reta final encontra dificuldade para concluir. Atualmente o município de Pedro Afonso atende sua municipalidade neste serviço por meio de **contrato Emergencial**, como é de conhecimento desta relatoria, inclusive já objeto de denúncia por meio do processo 8423/2021. Neste sentido o TCU já se posicionou quanto aos

contratos emergenciais que são permitidos somente em caso de calamidade pública e extrema urgência.

Que foi a justificativa utilizada para o 1º termo de aditivo realizado, até findar o procedimento licitatório, tendo em vista que não é permitido por lei a contratação em caráter permanente na modalidade dispensa de licitação.

Tem-se que no ato da contratação emergencial, manifestou-se a Controladoria Interna na forma que segue, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação;

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3 - DA CONCLUSÃO:

O processo foi examinado sob tais aspectos, devendo prosseguir no seu trâmite normal. Registre que deverá a comissão competente de imediato iniciar o processo licitatório para quando findar este emergencial está concluído a licitação.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer do Controle Interno.

No entanto, a Municipalidade vem há quase um ano tentando concluir um procedimento licitatório de um serviço cujo caráter é essencial.

IV - QUANTO AO MÉRITO: OBJETO DA DENÚNCIA.

Nobilíssimo Julgador, dentro do processo licitatório encontra-se anexada a Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 02/2021 emitida pelo Órgão Ambiental Competente para realização das atividades de

apoio aos serviços de coleta de resíduos não perigosos conforme solicitado no edital de licitação, **onde é solicitado tão somente a licença da empresa para prestação dos serviços e não a licença de operação para execução das atividades.**

O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais.

Assim, são avaliadas as empresas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como, oficinas, lava jatos, postos de combustíveis, pisciculturas, canteiros de obras, dentre outras empresas que produzem resíduos ou efetuam a coleta e destinação final dos mesmos.

A denunciante tenta descaracterizar o referido documento, com alegações impertinentes, ocorre que a licitante vencedora apresentou a devida licença solicitada e os argumentos apresentados não tem fundamentos.

No tocante a qualificação técnica, presente na necessidade de apresentar licença do aterro sanitário, faz-se necessário entender que a Municipalidade, por meio do edital, especifica o objeto e como ele deve ser executado, cabendo a empresa vencedora cumprir seus termos.

Ademais, no tocante a licença, pelo que se depreende da leitura do processo, a Empresa vencedora tem contrato junto ao Aterro Sanitário da Litucera, apresentando a documentação necessária apta a comprovar sua legalidade. No edital não exige que o aterro sanitário tem que pertencer a licitante, mas exige que ela dê destinação o lixo.

Há de se observar que, a cidade de Pedro Afonso não possui aterro sanitário legalizado e sim sistema de LIXÃO, com o intuito de seguir a legislação ambiental, como consta no Termo de Referência, e no item 11.1.1.1.04 a questão solicita a destinação final dos resíduos em aterro legalizado por órgão competente, próximo a região, portanto é necessário a comprovação da licitante vencedora que possui autorização para tal destinação.

O presente item é requisito essencial resguardando a coletividade no todo, sendo requisito essencial, dos órgãos de proteção ao meio ambiente sendo que a destinação final dos resíduos tem que seguir rigorosos protocolos, visando preservar o meio e ambiente e a saúde da população do município.

Importante mencionar que tramita junto a Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso uma Execução cujo objeto é o descumprimento de um TAC firmado em 2010 junto ao MPE, em decorrência da irregularidade do lixão, cuja multa ultrapassa 1 milhão de reais (oportunamente será informado o numero dos autos), decorrentes de um TAC assinado e não cumprido. Além do mais, tramita ainda um IP junto a Delegacia de Policia deste Município cujo objeto é investigação de crime ambiental, também decorrente do uso inadequado de área como lixão.

Veja Nobre Conselheiro a situação. A municipalidade tem desprendido de todos os esforços para construção de um aterro sanitário no Município, buscando recursos para viabilizar a instalação. Desde 2013 que buscam regularizar uma área doada para tal finalidade, só conseguindo agora em 2021 passar para o nome do município, depois do atual prefeito assumir a gestão, o qual, será legalmente repassado ao Consórcio Delta para tal finalidade.

A DENUNCIANTE, alega em sua exordial peça que a LICENÇA DO ATERRO ESTÁ VENCIDA:

Não foi identificado dentre os documentos apresentados pela licitante vencedora nenhuma licença ambiental do seu aterro, foi apresentado sim uma licença ambiental vencida de um aterro de terceiros, evitando de entrar no mérito da licença ambiental ser de terceiros e analisando apenas o fato da validade do documento, a comissão não poderia em hipótese alguma ter aceitado a licença ambiental, pois a mesma encontra-se VENCIDA, não existindo qualquer previsão legal para tal aceitação, ora, se tal exigência poderia ser afastada no decorrer do processo, por que foi imposta.

No entanto, conforme Parágrafo único do artigo 41 da Resolução COEMA/TO nº 007/2005, uma vez protocolada toda a documentação de renovação da LO e obedecidos os prazos estipulados, a licença vencida fica prorrogada até a manifestação formal do órgão. Como até a data de hoje não houve resposta do órgão ambiental competente, o protocolo de solicitação de renovação da licença é válido para execução das atividades. Dito isto, foi apresentado junto a LO, o protocolo de solicitação de renovação solicitado no órgão ambiental, encontrando-se toda documentação comprobatória anexa ao processo licitatório.

Portanto a presente alegação não merece prosperar pois a documentação está correta e fundamentada no Parágrafo único do artigo 41 da Resolução COEMA/TO nº 007/2005.

Portanto, esta municipalidade efetuou consulta a empresa detentora da licença e constatou que até o presente momento não houve resposta do órgão quanto à renovação da referida licença e o aterro permanece em funcionamento dentro da legalidade.

Quanto ao valor supostamente divergente, o qual apresenta percentual superior ao valor estimado, tem-se que a Empresa fora convocada para se manifestar, apresentando, inclusive realinhamento de preço.

Ademais, analisando o valor global, tem-se que a proposta vencedora está de acordo com o edital.

A CPL durante o procedimento licitatório conseguiu com a licitante vencedora baixar o valor licitado para o importe R\$ 170.000,00

(cento e setenta mil reais), mensal, solicitando planilha de custo e proposta realinhada, a qual encontra-se devidamente anexada ao SICAP-LCO.

Além do mais o processo de contratação é licitado, nos ditames legais da lei de licitação e autorizar a permanência e a vigência de um contrato emergencial vai em desencontro com a orientação dos Tribunais Superiores.

Ademais Nobilíssimos Julgadores, tem-se que o edital de licitação fora devidamente publicado dando conhecimento geral sobre a realização do certame, abrindo prazos para as devidas impugnações, as quais não foram feitas tempestivamente.

Agora, vêm empresas enchendo esta Municipalidade de denúncias infundadas com a finalidade de retardar a conclusão do certame, trazendo prejuízos a Municipalidade que está amarrada a uma contratação emergencial, quando se encontra-se com pendente apenas de homologação.

Tratando-se esta da 3º denúncia referente ao mesmo objeto, qual seja, contratação da empresa de lixo, vez que já respondemos as de nº 5064/2021, 8423/2021.

V - DOS PEDIDOS

Nos termos da fundamentação, em especial e atenção à Lei 8.666/93 e aos princípios que norteiam a administração pública, a Comissão Permanente de Licitação, entende que as alegações apresentadas não merecem prosperar, em vista que o certame respeitou todos os ditames da lei geral de licitações e os entendimentos jurisprudenciais do TCU.

E nesse interim, requer o arquivamento da presente denúncia formulada, uma vez que as alegações não encontra guarida seja no ordenamento jurídico/jurisprudencial e na documentação apresentada pela licitante ao objeto licitado, observada as formalidades legais.

Ademais, preza pela **agilidade** desta Relatoria na análise e conclusão dos processos, vez que o emergencial está previsto para vencer no dia 08.11.2021, cuja Municipalidade já manifesta que não promoverá sua renovação, o que trará mais prejuízos a Administração e a saúde pública.

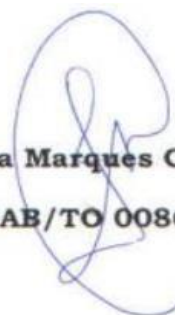
Informa na oportunidade que toda documentação encontra-se anexada ao SICAP-LCO.

Atenciosamente,

Pedro Afonso - TO, 21.10.2021.



ADWARDYS BARROS VINHAL
OAB/TO 002541.



Juma Marques Cardoso
OAB/TO 008617.

Juma Marques Cardoso
OAB/TO 8617